



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093190-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, são agravados CELSO PEREIRA PINTO, CAMILO PEREIRA PINTO, ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES, GERALDO PEREIRA PINTO, EDNELSON APARECIDO PEREIRA PINTO, MARIA JOSE GONCALVES DE SOUZA e CESAR HENRIQUE PEREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093190-12.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1505754-72.2018.8.26.0047¹

Agravante: Município de Assis

Agravado: Celso Pereira Pinto e outros

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Assis

Voto nº 11278

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município exequente visando a reforma de decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, sob o argumento de que a diligência deveria ser realizada administrativamente.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pesquisa de bens do executado em execução fiscal requer intervenção judicial ou pode ser realizada diretamente pela Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir.

3. A recente alteração legislativa pela Lei Complementar nº 208/2024 no artigo 198 do Código Tributário Nacional permite que a administração tributária requirite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial.

IV. Dispositivo.

4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Assis** com pedido de atribuição de efeito suspensivo,

objetivando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, sob o argumento de que compete ao agravante realizar diligências administrativas, sendo desnecessária a intervenção judicial (fls. 34/40 dos autos originários).

Em suas razões recursais, a Municipalidade sustenta a necessidade da reforma da r. decisão recorrida, destacando que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Enfatiza que o indeferimento do pedido acabou por dificultar a efetividade da execução fiscal e impedir a tramitação célere e eficiente do feito. Alega que a pesquisa pleiteada se constitui de simples diligência e de fácil acesso ao Judiciário, sendo que sua realização atende aos princípios norteadores do processo civil. Assim, aguarda o provimento do recurso para que seja deferida a medida necessária ao prosseguimento da execução, especialmente a realização da pesquisa requerida pelo exequente.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo em razão do imediato julgamento do recurso.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, em vista de recente alteração legislativa, passo a acolher o entendimento de que a mera pesquisa por informações cadastrais e patrimoniais do executado independe de intervenção judicial.

Assim, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2018 pelo **Município de Assis** em face de **Celso Pereira Pinto, Camilo Pereira Pinto, Antonio Sebastiao Rodrigues Goncalves, Geraldo Pereira Pinto, Ednelson Aparecido Pereira Pinto, Maria Jose Goncalves de Souza e Cesar Henrique Pereira Pinto**, para cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 a 2017, no valor de R\$ 989,92, conforme CDAs de fls. 03/06.

Insurge-se a Municipalidade contra a r. decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema Renajud sob o argumento de que a medida se mostra desnecessária ante a possibilidade de consulta diretamente pelo exequente.

Pois bem. A Lei Complementar nº 208/2024 alterou o art. 198 do Código Tributário Nacional, com o fim de, entre outras medidas, incluir o §4º para autorizar o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais do executado a órgãos ou entidades que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens ou direitos sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário, mantido o sigilo quando cabível, *in verbis* (sem destaque no original):

*Art. 198. § 4º - Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.***

Desse modo, a partir da referida inovação legislativa,

sendo do interesse da Municipalidade a localização de endereço ou bens do devedor a fim de satisfazer o crédito, cabe à Fazenda Pública realizar diretamente as diligências e consultas sem necessidade de intervenção judicial.

Esse é também o entendimento mais recente adotado por esta Colenda 14ª Câmara de Direito Público em casos análogos, veja-se (com negrito e grifo não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024 – **Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio** – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2085872-75.2025.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg – Impossibilidade – **Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº***

208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2389660-58.2024.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025).

No mesmo sentido têm se manifestado as demais Câmaras Especializadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2008. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte executada, por meio do sistema RenaJud. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Inovação Legislativa. Possibilidade de a Administração Tributária requisitar, sem a intervenção do Poder Judiciário, informações cadastrais e patrimoniais da parte executada, mantido o sigilo quando cabível. Previsão nos §§ 4º e 5º do artigo 198 do CTN, incluídos pela Lei Complementar nº 208 de 2024.** Precedente desta C. Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2077672-79.2025.8.26.0000; Relator: **Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis -Vara da Fazenda Pública;*

Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025);

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa para endereço do executado. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a pesquisa de endereço do executado em execução fiscal depende de decisão judicial ou pode ser requisitada diretamente pela administração tributária. III. Razões de Decidir **A Lei Complementar nº 208/2024 alterou o artigo 198 do Código Tributário Nacional para permitir que a administração tributária requisiite informações cadastrais e patrimoniais sem necessidade de decisão judicial (art. 198, §§ 4º e 5º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 225, firmou entendimento de que a requisição direta não viola o sigilo bancário, transferindo o dever de sigilo para a esfera fiscal.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A administração tributária pode requisitar diretamente informações patrimoniais sem decisão judicial. Cabe ao exequente a diligência de localizar o devedor e bens para satisfação do débito. Legislação Citada: CTN, Lei Complementar nº 208/2024, art. 198, §§ 4º e 5º. Jurisprudência Citada: STF, Tema nº 225 da repercussão geral (TJSP; Agravo de Instrumento 2021601-57.2025.8.26.0000; Relator: **Eurípedes Faim**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de*

Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Importa destacar que o princípio da cooperação entre as partes do processo previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil não pode ser interpretado sem se considerar a legislação vigente.

Desse modo, compete ao exequente diligenciar e informar a existência de bens para fins de bloqueio, podendo recorrer ao Poder Judiciário a fim de que seja realizada a efetiva penhora dos bens localizados.

No presente caso, o exequente requereu ao Juízo a pesquisa quanto à existência de bens em nome do executado, o que não mais se admite.

Assim, de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos que aqui se complementam com as razões de decidir.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora